

PROJETO DE LEI Nº , DE 2009
(Do Sr. LEANDRO VILELA)

Acrescenta o § 3º ao artigo 28 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, excluindo da incompatibilidade para advocacia o Vice-Prefeito e os membros da Mesa do Poder Legislativo municipal, nas hipóteses que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 28 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“§ 3º Não se incluem nas hipóteses do inciso I o Vice-Prefeito, quando não se encontrar no efetivo exercício do cargo, bem como os membros da Mesa do Poder Legislativo municipal, exceto naqueles onde o número de vereadores superar o mínimo legal. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A redação atual do inciso I do artigo 28 da Lei 8.096/94 é por demais rigorosa, pois impede o exercício da advocacia por parte dos substitutos legais do chefe do Executivo municipal e membros da Mesa do

Poder Legislativo municipal, mesmo não estando eles no exercício efetivo do cargo.

No que tange aos substitutos legais do Poder Executivo, as restrições em comento somente se justificam no âmbito federal e estadual, pois é cediço que o Vice-Presidente da República possui atribuições específicas atribuídas pela Constituição Federal, assim com as têm também, os Vice-Governadores dos Estados, por forças das constituições estaduais. Logo, para estes a incompatibilidade com o exercício da advocacia se justifica.

Os Vice-Prefeitos não possuem atribuições específicas determinadas por lei. Vice não corresponde a um cargo ou função, e sim numa suplência do mandato de Prefeito. Dificilmente ocupam o cargo em substituição ao Prefeito. A regra geral é no sentido de o Vice-Prefeito passar todo o seu mandato sem substituir o prefeito. Excepcionalmente, assumem quando o titular do cargo morre, ou afasta-se por problemas de saúde ou é afastado pela Câmara Municipal ou Poder Judiciário. Fora destas hipóteses inexistem substituições.

O advogado e professor Hélio Winston, ex-presidente da Comissão de Prerrogativas da OAB-CE, discute, em artigo que foi publicado no jornal *O Povo*, este assunto e concluiu: “Não existe este cargo, mas tão-somente titular de mandato executivo para a substituição, definitiva ou provisória, do Prefeito. Na realidade vice não corresponde a um cargo ou função, e sim de uma suplência do mandato de Prefeito. Por isso é que a pessoa detentora daquele título pode ser livremente nomeada para cargos ou funções públicas. Não é de hoje que se discute a figura do vice. Na atualidade, o Vice fica a reboque dos caprichos e vontades do chefe do Executivo, o que é reprovável, pois foram eleitos juntos e a vontade popular foi confiada aos dois. Registre-se que a CF, em seu art. 79, já confere ao Poder Executivo Federal ampliar as atribuições do Vice-presidente da República, através de lei complementar. No sistema político atual o Vice-Prefeito é uma figura decorativa, o que é lastimável. Pois, muitas vezes os detentores desse título são pessoas devotadas pela causa pública”.

De igual não se justifica a incompatibilidade de todos os membros da Mesa Diretora do Poder Legislativo. É preciso excepcionar o Legislativo Municipal quando os seus componentes não ultrapassarem o mínimo legal de vereadores.

Sabe-se que o Legislativo Municipal na esmagadora maioria das cidades do Brasil, possui uma pauta de trabalho muito pequena, tanto é verdade que limitam suas sessões, em média, a 05 (cinco) por mês. Ademais disto, lidam com poucos recursos financeiros e os edis que os integram recebem míseros subsídios. De forma que a ocupação de um cargo na Mesa Diretora por parte de um vereador que seja advogado não lhe traria qualquer benefício no exercício desta profissão.

A vedação tal como lançada no inciso I, do artigo 28 da Lei 8.906/94, inibe a candidatura de grandes advogados ao cargo de Vice-Prefeito, o que é lamentável, pois a partir da diplomação estariam impedidos de advogar. De igual forma, vários advogados que sejam vereadores não se candidatariam a cargos na Mesa Diretora do Legislativo Municipal para não se incompatibilizarem com o exercício da advocacia, o que tem provocado, em muitos casos, a ocupação de tais cargos, por pessoas menos capacitadas, trazendo reflexos negativos para a população.

Assim sendo, e uma vez contando com o elevado espírito público dos nobres Pares, pedimos o apoio para a aprovação deste projeto e conseqüente correção dessa inaceitável distorção constante da Lei 8.096/94.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Deputado LEANDRO VILELA